



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

1ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Trav. João Gurgel de Macedo, 100 - VI Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43)2102-1337 - E-mail: apu-1vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000090-41.1989.8.16.0044

Processo: 0000090-41.1989.8.16.0044

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Liquidação

Valor da Causa: R\$0,01

Autor(s): • MYAZAKI S/A COMERCIAL AGRÍCOLA

Réu(s): • Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana.

1. Transfira-se para uma conta judicial vinculada ao processo o valor bloqueado no mov. 418.
 2. Intimem-se as pessoas de Aline Narlim Nunes, José Nunes e Marli Narlin Nunes, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma pleiteada no mov. 423.
 3. Considerando que nos autos n. 0004245-38.2019.8.16.0173 e 0005290-77.2019.8.16.0173 há pedido de usucapião em relação a imóveis de propriedade da empresa falida, bem como que a competência para análise do pedido é do juízo universal, mostra-se possível deferir o pedido formulado pelo administrador judicial.
- Veja-se que com a decretação da falência, a competência para análise do pedido de usucapião é do juízo universal da falência e não mais da vara por onde tramita a ação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. imóvel de propriedade da massa falida. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. PREVALÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DE PERDA PATRIMONIAL IMEDIATA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos do artigo 76 da Lei de Falências, o juízo falimentar é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens do falido. Logo, o juízo falimentar atrai as ações que envolvam bens, negócios e interesses da massa falida, inclusive a presente demanda, posto que eventual acolhimento do pedido de usucapião acarreta perda patrimonial imediata, gerando consequências aos credores habilitados. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0044844-48.2022.8.16.0000 - Morretes - Rel.: DESEMBARGADOR MARCELO GOBBO DALLA DEA - J. 24.10.2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE MASSA FALIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL E REMETE OS AUTOS AO JUÍZO FALIMENTAR. FALÊNCIA DECRETADA SOB A VIGÊNCIA DO DL 7.661/45. AÇÃO QUE VERSA SOBRE BEM DA FALIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FALIMENTAR (ART. 7º, § 2º DO DL 7.661/45). PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.



DECISÃO AGRAVADA QUE SE PAUTA EM PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. EVENTUAL AUSÊNCIA DE POSSE DA MASSA FALIDA/AGRAVADA SOBRE O IMÓVEL QUE NÃO AFASTA A PROPRIEDADE DELA (ART. 1.245 DO CCB). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE PODE (MELHOR, DEVE) SER RECONHECIDA DE OFÍCIO (ART. 64, § 1º, DO CPC). MANUTENÇÃO DA DECISÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0014853-61.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 16.08.2021)

3.1. Diante do exposto, reconheço a competência deste juízo para análise dos processos n. 0004245-38.2019.8.16.0173 e 0005290-77.2019.8.16.0173.

3.2. Expeça-se comunicação ao juízo por onde tramita as ações, com cópia desta decisão, para que sejam promovidas as diligências para remessa do feito a este juízo.

4. Dil. Nec.

Laércio Franco Júnior

Juiz de Direito

